

A escuta nas audiências de adolescentes em conflito com a lei: agência e direito de participação

Listening in hearings involving adolescents in conflict with the law: agency and the right to participate.

La escucha en audiencias que involucran a adolescentes en conflicto con la ley: agencia y derecho a participar.

Marina da Silva Schneider¹

 [0000-0002-7437-6970](https://orcid.org/0000-0002-7437-6970)

Resumo: O presente artigo buscou analisar a escuta nas audiências de adolescentes em conflito com a lei para compreender como elas faziam uso de um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de ser ouvida por autoridade competente em processo de apuração de ato infracional. Buscou-se compreender como em seu direito de participação, as adolescentes tinham agência frente aos adultos, influenciando decisões e agindo de acordo com o que desejavam que ocorresse para seus futuros.

Palavras-chave: Adolescência em conflito com a lei. Estatuto da Criança e do adolescente. Agência.

Abstract: This article sought to analyze the listening process in hearings involving adolescents in conflict with the law, in order to understand how they exercised a right guaranteed by the Statute of the Child and Adolescent: the right to be heard by a competent authority in the process of investigating an infraction. It aimed to understand how, in exercising their right to participation, these adolescents had agency in relation to adults, influencing decisions and acting according to what they wished to happen for their futures.

Keywords: Adolescence in conflict with the law. Statute of the Child and Adolescent. Agency.

Resumen: Este artículo buscó analizar el proceso de escucha en audiencias con adolescentes en conflicto con la ley, para comprender cómo ejercieron un derecho garantizado por el Estatuto del Niño y del Adolescente: el derecho a ser escuchados por una autoridad competente en el proceso de investigación de una infracción. Su objetivo era comprender cómo, al ejercer su derecho a la participación, estos adolescentes tenían autonomía en relación con los adultos, influyendo en las decisiones y actuando según sus deseos para su futuro.

Palabras-clave: Adolescencia en conflicto con la ley. Estatuto del Niño y del Adolescente. Agencia.

¹ Doutora em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC. Atualmente realiza estágio de pós-doutorado no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. *Lattes:* [5537897627445284](https://lattes.cnpq.br/5537897627445284) - *E-mail:* msshis@outlook.com.



Introdução

Neste artigo, se analisou a escuta nas audiências dos processos de apuração de atos infracionais de meninas adolescentes em conflito com a lei. Como problemática central, buscou-se compreender como as adolescentes utilizaram o direito de Oitiva, de participar e ser ouvida, garantido pelo art. 111 V, preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, para narrar as suas versões dos fatos ocorridos e, em grande medida, expor os seus desejos e vontades para os profissionais, como juízes(as) e promotores(as) de justiça. Interpretou-se como estas procuravam participar e em alguns casos, influenciar as decisões dos adultos com seus depoimentos, buscando construir o seu próprio futuro, como ter uma medida socioeducativa substituída por uma menos restritiva, ou mesmo, ter seu processo judicial arquivado. Fez parte da análise também evidenciar quais as características da participação juvenil e da agência das adolescentes presentes nos seus depoimentos enquanto ocupavam um considerado espaço dos adultos, que são os fóruns de Justiça, fazendo uso de um direito fundamental na legislação garantista de 1990.

Por outro lado, também buscou-se tensionar, principalmente na parte final do texto, se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e suas concepções estavam sendo efetivadas para adolescentes em conflito com a lei após 1990, em suma, no momento das audiências e nas decisões que decorreram da mesma. Mais do que isso, buscou-se analisar como esses profissionais presentes nas audiências, como o(a) defensor público, o promotor(a) e o(a) juiz(a) compreendiam a adolescência em conflito com a lei e seus novos direitos a partir da legislação garantista, como interpretavam o direito das adolescentes de ser ouvida e se práticas menoristas continuavam ocorrendo através das palavras ditas pelas adolescentes, tendo sido usadas contra elas.

Para isso, no tocante à metodologia, foi realizada a análise documental de processos judiciais de três adolescentes do sexo feminino, que são as fontes centrais desta pesquisa. Esta metodologia consistiu na análise do discurso a partir de Foucault (2014), que entende que os discursos produzidos em sociedade produzem sentidos para além da fala e das palavras ditas, mas atuam ditando verdades, exercendo funções, controle e produção de poderes. Através destes discursos, analisamos os processos judiciais de uma Vara da Infância e da Juventude do estado de Santa Catarina, que tramitaram entre 1990, até o início dos anos 2000, que tratam sobre a apuração de ato infracional e a execução de medida socioeducativa

para adolescentes do sexo feminino, onde constam os pareceres e transcrições das audiências².

Como estratégia teórica, buscou-se operacionalizar, ao longo do texto, alguns conceitos, sendo os principais o de *agência*, *participação* e *poder-saber*. O primeiro foi mobilizado para elucidar a atuação das adolescentes, suas tomadas de decisões, as maneiras como fizeram uso dos direitos garantidos, assim como as suas estratégias, influenciando acontecimentos. Já o segundo, de participação, apresenta uma estreita relação com o conceito de agência, e se tece no sentido da construção de decisões que são compartilhadas entre o público adolescente e o público adulto. Sendo assim, as adolescentes são sujeitos ativos e centrais nas decisões sobre suas vidas e podem ter decisões importantes compartilhadas com o público adulto (Cussiánovich Villarán, 2010). O terceiro, do teórico Michel Foucault, foi acionado para compreender como um campo, como o do direito e da justiça, foram fundamentais nas decisões tomadas sobre a vida dos(as) adolescentes em conflito com a lei. As decisões tomadas podem ter sido baseadas em uma concepção de disciplina, contribuindo para a análise que problematiza como esses profissionais reconheciam a adolescência em conflito com a lei, após o ECA.

Assim, tensionamos também, as condutas adultocêntricas, que são os discursos e as práticas produzidas por estes adultos, os alçando a uma posição de poder, compreendendo como esse poder cria saberes com efeitos de verdade, que são sustentados por um sistema de instituições, se tecendo mesmo em tempos de ECA e as novas concepções trazidas (Foucault, 2014).

² No que concerne a pesquisa nos processos judiciais no cartório da Vara da Infância e da Juventude, que compõe as fontes centrais desta pesquisa, é necessário pontuar que a pesquisadora, após autorização do Poder Judiciário, teve acesso a 21 processos de apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas de adolescentes do sexo feminino, que compõe um projeto maior de uma pesquisa de doutoramento. É necessário frisar, que a pesquisadora não teve acesso a todos os processos judiciais existentes do recorte temporal trabalhado e nem foi possível selecionar os autos, analisando apenas aqueles que foram concedidos para a pesquisa pelos responsáveis do Cartório da Vara da Infância e da Juventude. Desses 21 processos, apenas 3 foram selecionados para compor este artigo, levando em consideração a escolha por uma narrativa mais biográfica, a proporcionalidade de informações contidas sobre as audiências de escuta das adolescentes e sua relação com o tema da agência e direito de participação infantojuvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e as novas concepções sobre infâncias e adolescências

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proclamado em 1990, é uma notável legislação que buscou romper com as práticas menoristas que se construíram no Brasil, ao longo do século XX. Em grande medida, essas práticas menoristas foram sustentadas pelos códigos menoristas e diversas instituições sociais que enxergavam o(a) adolescente pobre e periférico, ou seja, uma boa parcela da sociedade brasileira, como sinônimo de um problema a ser resolvido pelo estado. Esse(a) adolescente representava alguém que deveria ser criminalizado e tratado com punição e disciplina e não alguém que demandasse proteção e acolhimento. Além disso, o adolescente não tinha o direito de enfrentar um processo judicial justo, ser ouvido pela autoridade competente, contar sua versão sobre os fatos e em suma, se defender das acusações (Daminelli, 2019).

Buscando romper com essa perspectiva menorista, o ECA modificou a concepção sobre criança e adolescente no Brasil, os transformando em sujeitos de direitos, dignos de proteção, desde a gestação, até a fase adulta, o que também passou a valer para adolescentes que se encontrassem em conflito com a justiça.

A *doutrina da proteção integral* norteia o discurso jurídico presente no Estatuto. A partir da legislação, a proteção integral não deve ocorrer sob qualquer forma de distinção ou discriminação como fazia a legislação anterior. Relacionada à noção de proteção integral, entrou também em cena outra importante concepção presente no ECA: o entendimento de que crianças e adolescentes se encontram em uma idade peculiar de desenvolvimento. Tal entendimento não era uma grande novidade na década de 1990, mas, na legislação, uma “idade peculiar” significava que os direitos e, também, os deveres se aplicam de maneira diferente para as idades da vida (Kaminski, 2012).

Um ponto central nesse sentido, foi o direito a enfrentar um processo justo no cometimento de atos infracionais. O processo justo foi garantido aos adultos a partir da Constituição de 1988 e, após 1990, estendido aos adolescentes pelo advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que foi uma mudança bastante significativa trazida na letra da lei. Nesse novo período, um(a) adolescente não poderia mais ser considerado(a) infrator(a), até que esse(a) tenha passado por um processo justo, com garantias processuais e com seus direitos resguardados. Ou seja, um processo judicial seguindo todas as suas etapas e, também,

a sua cronologia, para que se reconheça o seu ato infracional e o(a) transforme nesse(a) adolescente em conflito com a lei, aplicando, então, as decisões judiciais e as medidas socioeducativas cabíveis.

No processo de apuração de ato infracional, há uma trajetória a ser percorrida, um “passo a passo” que é comum a todos. Nele se incluem laudos, provas, depoimentos, relatórios e a atuação de pessoas necessárias envolvidas, que são os profissionais, que vão desde os policiais que normalmente apresentam uma atuação anterior ao início do processo, como também outros profissionais essenciais ao andamento do processo, tais como delegados(as), promotores(as) de justiça, juízes(as), psicólogos(as), assistentes sociais, advogados(as) e outros (Andrade e Silva, 2003).

De acordo com Lopes Jr. (2019), o processo justo é construído a partir do direito à imparcialidade, da presunção de inocência e do direito à defesa para todos(as). Nesse sentido, cada profissional apresenta uma função importante, havendo uma separação importante do trabalho de quem investiga, acusa ou pede absolvição (promotor de justiça), de quem julga (juiz), sendo um direito estendido para adolescentes em conflito com a lei, havendo então, após todo o processo, a escolha da medida socioeducativa.

O objetivo das medidas, não deveria mais ser o de punição. O(a) adolescente passa então a receber uma medida socioeducativa no momento em que o ato infracional cometido pelo(a) adolescente já foi apurado, comprovado e sentenciado pelo(a) juiz(a). São aplicáveis pela autoridade competente, aos(as) adolescentes em conflito com a lei, de acordo com o Art. 112, as seguintes medidas socioeducativas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (Brasil, 1990).

A despeito da originalidade das medidas socioeducativas presentes no ECA, é importante lembrar que elas não são exatamente novas, considerando que, no Código de Menores de 1979, já aparecia a aplicação das medidas designadas de proteção para aqueles(as) que se encontravam na dita situação irregular. Nas medidas acima, se expressam algumas permanências, continuidades e semelhanças com o código menorista, como

advertência, semiliberdade, liberdade assistida e internação, que já estavam presentes no Código de Menores de 1979 e permaneceram no texto da “nova” lei (Raniere, 2014).

Enquanto legislação, se comparado aos dois Códigos de Menores que vigoraram por boa parte do século XX, em 1990, o ECA se apresentava como um documento revolucionário por assegurar os direitos para as crianças e os adolescentes, como também tratar de garantir essa proteção integral através do cumprimento das medidas socioeducativas e de dar o direito ao(a) adolescente de falar e ser ouvido, os compreendendo efetivamente, como sujeito de direitos.

Adolescentes têm “voz”: o direito garantido de participar e ser ouvida

“Aberta a audiência, nos termos do Art... do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi ouvida a adolescente...”, é assim que se iniciam e são registradas as audiências das adolescentes em conflito com a lei nas salas da Vara da Infância e da Juventude dos fóruns das cidades. No texto que segue, analisaremos a escuta nas audiências de três adolescentes para compreender como elas faziam uso desse direito de ser ouvida, bem como tinham agência frente aos adultos, participando nas tomadas de decisões e agindo de acordo com o que desejavam que ocorresse para seus futuros. Nesse sentido, elas influenciavam as decisões que fossem tomadas pelos adultos para seus futuros, principalmente pela promotoria e pelo magistrado, fazendo com que fossem também decisões compartilhadas, em que elas também contribuíssem através de seus depoimentos (Cussiánovich Villarán, 2010). Aqui iremos trabalhar com uma noção de futuro imediato, e não um futuro a longo prazo. Nesse caso, entende-se que as ações das adolescentes eram pensadas, buscando refletir no que viria em seguida, influenciando ainda seu período adolescente e seus processos judiciais, que eram as decisões dos profissionais, as escolhas das medidas socioeducativas e a produção dos relatórios, por exemplo, isto é, era um futuro que logo se concretizaria.

É importante considerar que as audiências de apuração de ato infracional ocorrem em um ritual bastante burocrático e formal. Tal ritual do Poder Judiciário estadual é algo bastante diferente de práticas que crianças e adolescentes estão acostumados a vivenciar, representando, possivelmente, algo novo, desconhecido e, em grande medida, pouco acolhedor.

Ser ouvida nesse ambiente tão formal na década de 1990 era um direito processual importante e ainda embrionário para as crianças e adolescentes, sendo uma função primordial da justiça juvenil. Direito esse garantido tanto pelo ECA, por meio do seu Art. 111, que abre este texto, quanto pelo texto da Convenção sobre os Direitos das Crianças, que trazia em seu Art. 12 essas determinações.

As referidas legislações garantiam ao público infantojuvenil um direito de participação nas decisões que influenciavam diretamente as suas próprias vidas, como no caso dos processos judiciais, o que era fundamental para adolescentes em conflito com a lei, indicando que essas decisões se construía de modo compartilhado entre adolescentes e adultos, com influência delas (Cussiánovich Villarán, 2010). O direito a ter “voz” nas audiências ampliava a garantia de outros direitos processuais, como o direito ao contraditório e a defesa, ou seja, narrar as suas versões dos fatos, agindo ativamente em seu processo judicial.

Notavelmente, esta possibilidade era revolucionária ao reconhecer que, sim, as crianças e adolescentes têm “voz” e que elas não eram seres passivos das ações dos adultos, nesse caso, representado pelo Poder Judiciário, Ministério Público e demais instituições. Sendo assim, elas também participavam ativamente daquilo que influenciaria o futuro de suas vidas. O objetivo destas legislações é que se passasse a respeitar e considerar muito mais o que as crianças e adolescentes teriam a dizer sobre si e sobre suas vidas. Elas tinham agência e, mais do que isso, souberam fazer uso deste direito de falar e ser ouvida (Pires, 2014).

O conceito de agência infantojuvenil ganhou fôlego na década de 1990, principalmente pelo trabalho no campo da sociologia de Allison James & Alan Prout, com a importante obra *Construindo e Reconstruindo a Infância*, de 1997, em período contemporâneo à normativa internacional e, no caso mais específico brasileiro, ao ECA. A referida obra apresenta um considerado novo paradigma no campo dos estudos das infâncias e adolescências. De acordo com Oswell (2021), este novo paradigma está estritamente relacionado ao próprio contexto da década de 1990 e ao advento da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, quando as “vozes” das crianças e adolescentes ganharam espaço, juntamente ao reconhecimento das suas habilidades de agir e participar politicamente, tomando decisões e influenciando o contexto.

No entendimento de James & Prout (1997), existe, de fato, na sociedade Ocidental, a dualidade da estrutura social construída pelos adultos e a capacidade de agência infantojuvenil. De certo modo, as relações sociais arquitetadas são estruturadas e estáveis, mas crianças e adolescentes não se mantêm inertes e passivos a isso. Apesar das imposições, em grande medida, dos adultos, o público infantojuvenil não age passivamente a tudo. Pelo contrário, são seres que também auxiliam na construção da sociedade e que também fazem parte da formação destas relações sociais que consideramos como estruturadas, agindo politicamente na construção e reconstrução de direitos, questionando e “arranhando” estas relações construídas.

Neste entendimento, adolescentes em conflito com a lei são atores sociais competentes, responsáveis e capazes de moldar ou influenciar os rumos das decisões sociais consideradas importantes. Eles(as) articulam ideias e decisões nas mais diversas instâncias sociais, incluindo o Poder Judiciário. Nas audiências, em seu direito de falar e ser ouvida, as adolescentes em conflito com a lei mostravam as suas habilidades de agir e de fazer as coisas acontecerem, se tornando agentes de suas vidas nas salas de audiências e influenciando as decisões tomadas pelos adultos no que concerne as escolhas das medidas socioeducativas, por parte do judiciário, como veremos na sequência (Pires, 2014).

Vamos percorrer este trajeto de análise de algumas escutas de audiências que ocorreram em processos judiciais de adolescentes em conflito com a lei. Faremos uso, a partir de agora, de uma escrita também biográfica sobre os recortes de histórias de vida que se materializaram na transcrição por um escrivão judicial e foram anexadas nos processos de apuração de atos infracionais.

Aberta a audiência, nos termos do Art... do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi ouvida a adolescente...

Clarice³, 17 anos, entrou acompanhada da mãe na sala de audiências da Vara da Infância e Juventude para a sua audiência de apresentação, onde estavam presentes também o juiz e promotor de Justiça. Questionada sobre os fatos que geraram o seu boletim de ocorrência, Clarice foi primeiramente cientificada do seu direito constitucional de ficar

³ Todos os processos judiciais aqui analisados, apesar de encerrados e arquivados, se encontram em segredo de justiça e, também, visando resguardar a identidade das adolescentes e das demais pessoas envolvidas, todos os nomes trazidos neste texto são fictícios, tanto das adolescentes, como dos profissionais.

silêncio, mas não foi isso que ela escolheu fazer naquele momento. A adolescente, após avaliar qual decisão tomaria, resolveu aproveitar a oportunidade que estava tendo para contar a sua própria versão e ser ouvida por aqueles adultos que ela sabia que ditariam possibilidades para o seu futuro, com a escolha de medidas socioeducativas mais ou menos restritivas, ou mesmo, com a absolvição. Além disso, aqueles adultos também ditariam o futuro de outras pessoas que ela tinha alguma relação e que estavam envolvidas em seu ato infracional.

Importante frisar que o registro dos depoimentos das adolescentes era transcrito pelo(a) escrivão(ã) conforme ele(a) ia ouvindo, considerando o que era mais importante e transcrevendo em uma escrita em terceira pessoa. Desse modo, a partir dessa relevante consideração para o trabalho historiográfico, não basta esmiuçar os documentos processuais, pois provavelmente perdemos muitas nuances destas falas, como a da adolescente Clarice. Há o vazio das suas palavras que ficaram perdidas, expressões, olhares, medos e suspiros que não foram registrados no papel. Com isso, deixamos de saber se, nesse depoimento, ela estava segura na sua fala ou com medo; se demonstrava tranquilidade ou nervosismo; se parecia dizer a verdade ou se parecia estar mentindo; e se parecia tentar se proteger, ou ainda se desejava proteger uma outra pessoa.

Ainda nesse sentido, é necessário apontar a existência de um limite na análise desses depoimentos e na construção de hipóteses do(a) historiador(a), tanto pela perda dos detalhes do fato vivido quando é transcrito para o papel, mas principalmente, porque esses depoimentos das adolescentes foram transcritos por outras pessoas, através de suas interpretações, requerendo um maior cuidado por parte do(a) historiador(a).

Conforme o historiador Sidney Chalhoub (2001), em cada página de um processo judicial, temos várias possibilidades de análise, tal qual uma baforada de ar fresco, de vida e de surpresa que poderão vir à tona a partir da interpretação do(a) historiador(a), que precisa estar atentos aos detalhes, assim como, os silêncios da fonte, pois estes revelam muito sobre as formas de controle social, assim como acerca das resistências praticadas pelas pessoas no interior do sistema.

Também de acordo com Barros (2012), as fontes dialógicas, que são aquelas que envolvem vozes sociais diversas, como os processos criminais e, nesse caso, de apuração de atos infracionais, são, maiormente, fontes “intensivas”, uma vez que representam tanto a

riqueza, como o limite para o trabalho historiográfico. Riqueza, pois são fontes encharcadas de detalhes, que, em outras situações, poderiam passar despercebidos. Todavia, também representam o limite, como no caso em que se trabalha com as fontes de processos judiciais que são transcritas em papel, como a que estamos trabalhando ou atualmente em suporte digital. Isso porque não estávamos na cena da sala de audiência, ouvindo, vendo e observando pessoalmente os acontecimentos. Por isso, temos limitações na interpretação desta fonte e podemos afirmar a existência da perda destes ricos detalhes que ocorreram e que, infelizmente, não foram parar no documento gerado.

Voltando ao caso da adolescente Clarice, ela estava sendo indiciada pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Sobre o caso, os policiais militares que atenderam à ocorrência naquele dia alegaram que houve uma denúncia para o Centro de operações da Polícia Militar (COPOM), informando que Clarice e Bernardo, um jovem maior de idade, traficavam drogas e as escondiam na residência da adolescente. Ao se aproximarem da residência, os policiais contaram que viram ambos tentando esconder a droga no terreno nos fundos da casa, sendo, então, os dois abordados. Ela foi apreendida em flagrante, e ele preso, já que era adulto, após confirmarem a existência dos entorpecentes com os dois. Os policiais militares informaram que havia a quantidade de 45 pedras de crack e que, dentro da residência, encontraram também uma agenda com alguns nomes de pessoas e valores anotados ao lado.

De acordo com o relato dos dois policiais militares, tanto a adolescente Clarice, quanto o jovem maior de idade Bernardo eram responsáveis pela prática do tráfico de entorpecentes e estavam sob posse da droga e de outros materiais utilizados para comercializar a mesma. No entanto, em audiência, usando seu direito de participar e ser ouvida, Clarice decidiu confrontar esta alegação e contou a sua versão dos fatos, que divergia em alguns pontos do que os dois policiais haviam relatado, conforme relato abaixo, transcrito pelo escrivão:

[...] que alega que todos os objetos, inclusive porções de drogas encontradas em sua residência, lhe pertencem. Que afirma ser usuária de crack e maconha, bem como realizava a venda apenas de maconha. Que as pedras de crack encontradas, assim como as pedras maiores seriam para seu consumo. Que com relação ao indivíduo 'Bernardo', a informante alega que ele havia lhe dado carona até sua casa e que quando estava se despedindo dele, apareceram os policiais. Qua a informante diz que era ela quem escondia a droga no interior de um cano de PVC pelo lado de fora da janela quando foi abordada. Que alega que 'Bernardo' não tem conhecimento sequer de que a informante é usuária de crack [...] Que com relação as anotações em



sua agenda, onde aparecem nomes, bem como valores ao lado, variando entre 20 e 90, alega não recordar-se do que se trata.⁴

Através da transcrição do seu depoimento, identificamos que Clarice negou que Bernardo também participasse do tráfico dos entorpecentes. A adolescente, em sua fala, assumiu a responsabilidade sozinha pelo ato. Clarice ainda enfatizou os detalhes, provavelmente tentando fortalecer a veracidade do que dizia, quando afirmou que ela sozinha escondia a droga dentro de um cano de PVC quando foi abordada pela polícia. Em outro momento da audiência, também reforçou os detalhes, quando afirmou que, naquela noite, Bernardo apenas a deu carona até em casa de carro e que, no momento em que os dois se despendiam, os policiais apareceram e abordaram ambos, os acusando do tráfico de drogas.

Não temos acesso às informações sobre Bernardo, ou se ele foi absolvido do crime e considerado inocente das acusações, como afirmava Clarice. No entanto, ele também prestou depoimento dentro do processo de Clarice, divergindo alguns pontos do que ela relatou. Bernardo alegou que, de fato, era Clarice quem traficava as drogas e, também, que a namorava, e relatou que sabia que a namorada vendia drogas. Naquela noite, contou que não apenas havia lhe dado uma carona, mas que também estava indo dormir com ela na residência.

Voltando ao depoimento de Clarice, temos alguns indícios que podem apontar as possibilidades de que a adolescente poderia estar mentindo em audiência para defendê-lo das acusações, porque, durante o depoimento, Clarice se contradiz ao relatar como os fatos aconteceram. Em um momento, a adolescente afirma que foi abordada pela polícia, quando escondia sozinha a droga no cano de PVC, mas, em outro momento, também relata que estava no carro se despedindo de Bernardo, quando ambos foram abordados pela Polícia Militar, divergindo do próprio depoimento de Bernardo, que afirmava que estava indo dormir com ela e que não houve uma despedida entre ambos. Também há uma divergência quando ela contou que ele sequer sabia que ela traficava, e ele, em seu depoimento, afirmou que sabia desta informação.

Longe de uma análise que se pautem em prerrogativas morais, sobre a possível mentira de Clarice em audiência, o que nos cabe é refletir sobre a agência e a participação da adolescente e como ela usou seu direito garantido de ser ouvida em audiência para agir e

⁴ Depoimento em audiência da adolescente Clarice (05/03/2007), parte do processo de apuração de ato infracional de Clarice.

alcançar seu objetivo junto aos adultos, traçando outro caminho, tanto para sua história, como para a história de outra pessoa, que, naquele caso, era Bernardo.

O que teria levado a adolescente a tomar tal iniciativa de contar uma mentira que poderia prejudicá-la sozinha? Por que assumiu sozinha toda a culpa e responsabilidade pelo tráfico de entorpecentes? Uma primeira possibilidade para estas respostas é a de que Clarice pudesse ter vínculos afetivos e amorosos com Bernardo. Não é possível saber se os dois eram realmente namorados, porque a adolescente não confirmou isso, apenas Bernardo o fez. Ainda assim, a possibilidade mais concreta é que Clarice queria protegê-lo por ele ser, diferente dela, um adulto, talvez por ter o vínculo afetivo com ele, mas talvez também por medo de alguma represália, ou ainda para continuar sendo recrutada para a venda das drogas, já que se mostrou confiável ao assumir a culpa sozinha. Bernardo, com 18 anos, não responderia mais por ato infracional e não cumpriria medidas socioeducativas, mas, sim, seria preso e responderia ao crime de tráfico de drogas. Observamos também que Clarice tentou proteger ou esconder as outras pessoas que poderiam estar envolvidas no tráfico, comprando ou vendendo os entorpecentes, cujos nomes estavam anotados em sua agenda com valores ao lado, no momento em que ela afirmava não se recordar do que aquilo se tratava.

De maneira geral, é comum que adolescentes sejam, de fato, recrutados ou até mesmo enganados por adultos para venderem, guardarem ou mesmo transportarem as drogas no lugar de um adulto, assim como algumas mulheres no lugar dos companheiros. No senso comum e, muitas vezes, reforçado até no Poder Judiciário, se acredita que as penas são mais brandas para adolescentes do que para adultos e que, para estes(as) adolescentes, as consequências de tais atos não são tão sérias. Em grande medida, tais discursos são utilizados, inclusive, para justificar pedidos de uma redução da maioridade penal e de maior punição no âmbito legal. Já em outros casos, estes discursos são também apropriados por adultos que realizam o comércio de entorpecentes e até mesmo por adolescentes que creem possuir uma vantagem jurídica em relação aos adultos (Rocha, 2013).

É possível que seja isso que a adolescente Clarice estivesse acreditando ao decidir assumir a culpa sozinha do tráfico de entorpecentes. Provavelmente ela acreditou que seria melhor que ela, uma adolescente de 17 anos, assumisse toda a culpa no lugar de Bernardo, um adulto. Dessa forma, ela voltaria a realizar o comércio, e ele também, já que não continuaria preso e logo estaria livre juntamente dela.

Sobre esta escuta na audiência, chama a atenção a habilidade de agência da adolescente e suas articulações competentes no diálogo com os representantes do Poder Judiciário. Clarice também não se manteve passiva ao caminho que estava sendo ditado, que, naquele caso, era a acusação sendo feita contra Bernardo, que se encontrava preso. Pelo contrário, a adolescente agiu de modo ativo, mostrando suas competências e tentando traçar outro caminho, que estava em sentido contrário da história sendo construída pelos adultos, aquela contada pelos policiais militares (Rizzini *Et al.*, 2009).

Ainda nesse sentido, a adolescente buscou participar das decisões judiciais que influenciariam a vida de Bernardo. Ela compreendia que seu depoimento seria importante para o futuro dele. Conforme Hart (1993), a participação é um processo compartilhado da tomada de decisões, mesmo que haja uma “escada de participação” de crianças e adolescentes, ou seja, nem todas as participações são reais. No caso de Clarice, há a possibilidade dela ter influenciado as decisões do judiciário, todavia, não é possível informar o nível, a “escada” dessa participação.

Referente ao tráfico de entorpecentes, Clarice recebeu a medida socioeducativa de liberdade assistida para cumprir. Após alguns meses, entre processos de descumprimentos da medida, relatórios técnicos desfavoráveis a sua situação e novas audiências, a medida foi extinta sob justificativa da adolescente já ter atingido a maioridade penal.

Abril de 2004, aberta a audiência, passou-se a ser ouvida a adolescente Nicole. Ela respondia a alguns atos infracionais simultaneamente, como furto, ameaça e lesão corporal. Desses atos infracionais, a adolescente havia recebido para cumprir algumas medidas iguais de liberdade assistida, mas não as estava cumprindo, o que constou em seu relatório situacional. A audiência de advertência foi marcada para que Nicole explicasse ao juiz por que não estava cumprindo as medidas. Assim, ela o fez em um depoimento importante, com uma tomada de decisão responsável de Nicole que se mostraria eficaz na posterior decisão do juiz, conforme a transcrição do seu relato, abaixo:

Aberta a Audiência, passou-se a ouvida da adolescente Nicole, já qualificada nos autos acima referidos. Aos costumes disse ser parte, deixando de prestar o dever legal. DISSE: que não cumpriu a medida imposta porque ao tempo em que achava que tinha terminado uma, iniciava-se outra; que tem intenção de cumprir qualquer outra medida, apesar de achar e sentir necessidade que sua situação requer a liberdade assistida [...] ⁵

⁵ Depoimento em audiência da adolescente Nicole (13/04/2004), parte do processo de apuração de ato infracional de Nicole.



Conforme seu depoimento, a adolescente informou que desejava cumprir qualquer medida socioeducativa imposta para ela, mas que, daquele jeito que havia sido determinado pelo Poder Judiciário, que era a necessidade do cumprimento de várias medidas ao mesmo tempo, estava sendo impossível de cumprir. Nicole argumentou ao juiz seus motivos e ela também buscou sugerir a medida socioeducativa a ser aplicada.

Importante perceber que Nicole, passando por uma audiência de advertência, sabia que existia a possibilidade da conversão e da aplicação de uma medida mais restritiva, como a internação, devido aos seus descumprimentos anteriores. Por esse motivo, provavelmente decidiu ela mesmo sugerir a medida melhor para ela cumprir ao juiz, tentando, assim, evitar a possibilidade da internação. Após ouvir este relato da adolescente, o juiz, então, tomou a seguinte decisão:

Considerando o acima colocado, evidente que a situação é de unificação das medidas impostas, já que de nada adianta a existência de várias liberdades assistidas, o que acaba por remeter ao cumprimento de uma e o descumprimento de outra. Assim, unifico todas as medidas aplicadas nos processos acima referidos, determinando o arquivamento de todos eles, com exceção dos autos número “xxxxxxx”⁶, onde aplico uma única medida, qual seja, a medida sócio-educativa prevista pelo art. 112, inciso IV do ECA, ou seja, de Liberdade Assistida, pelo período de 6 meses [...].⁷

Nas audiências, frequentemente, muitas delas podem ter desejado em silêncio ou expressando verbalmente que queriam a absolvição, ou o pedido de uma medida socioeducativa menos restritiva. No caso da socioeducação, as adolescentes podem ter desejado profundamente que seu relatório situacional fosse positivo, para que pudessem sair de um regime de internação e encontrasse a liberdade. Enfim, todas sonhavam e desejavam alguma coisa em um momento complexo e delicado por estar enfrentando um processo judicial na idade peculiar, sendo adolescente. Certamente, durante as audiências e nos momentos que a antecederam, as adolescentes pensavam e refletiam muito quais as melhores palavras que diriam para tentar, de alguma forma, convencer aqueles adultos sobre o que desejavam para seus futuros.

De acordo com James & Prout (1997), ter agência é ter a capacidade de agir de maneira autônoma e de, substancialmente, fazer com que esta ação influencie aspectos sociais, causando outras reações. Estas reações ocorrem, inclusive, influenciando os adultos

⁶ Nessa parte do parecer do juiz, ele revela o número do processo. Seguindo os preceitos éticos de manter o sigilo e o segredo de justiça, decidimos não revelar também o número do processo das adolescentes.

⁷ Parecer do juiz de direito (13/04/2004), parte do processo de apuração de ato infracional de Nicole.

e, nesse caso, também adultos profissionais, como o juiz de direito. A adolescente Nicole demonstrou sua agência ao articular em sua fala, várias questões, pontuando, assertivamente, as suas justificativas para o juiz e, por fim, solicitando ela mesmo uma medida socioeducativa que considerava melhor para si. A ação da adolescente influenciou aquele contexto e as decisões que se seguiriam, assim, também podemos interpretar, a partir de Cussiánovich Villarán (2010), que houve participação adolescente, o que influenciou nas decisões tomadas.

O juiz é um profissional dotado de poder-saber. Conforme Foucault (2014), poder-saber remete a como na sociedade Ocidental, alguns grupos, instituições e profissões detêm um saber legítimo e inquestionável, o que também pode ser interpretado como uma verdade que é propagada ao longo do tempo, ganhando um peso de discurso absoluto, imutável e, em suma, histórico. Nesse caso, o juiz que, na sociedade, tem sua palavra e suas decisões validadas, escutou Nicole, compreendeu a situação exposta e sua decisão foi ao encontro de resolver os problemas que a adolescente estava apontando e aplicar aquela medida socioeducativa que ela havia sugerido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente defende que as adolescentes deveriam ser ouvidas e respeitadas pelos adultos profissionais, o que, notavelmente, ocorria nas audiências. Todavia, isso não deixou de ser utilizado, inclusive, como parte de práticas menoristas, principalmente casos como o que veremos a seguir, em que os profissionais faziam uso do que a própria adolescente falava para acusá-la, usando suas palavras em seu desfavor no processo. A confissão do ato infracional durante a fala das adolescentes também ocupava, e ocupa, um lugar central nas decisões dos adultos profissionais.

Íris, 15 anos, era moradora de uma comunidade bastante empobrecida na Grande Florianópolis. Ela cometeu furtos em um curto prazo de tempo, subtraindo peças de roupas e objetos de algumas lojas. Em sua primeira audiência, ela tomou a decisão de confessar que havia furtado os objetos. O juiz, então, diante da confissão, homologou a representação contra Íris, junto à aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida e proteção, que se converteu em uma internação provisória no Centro de Internação Provisória (CIP), ao considerarem que a adolescente precisava ser contida devido ao alto número de furtos que estava cometendo em pouco tempo. O juiz argumentou sobre a importância da “confissão serena da adolescente” em audiência a respeito daquele ato infracional para que eles, os adultos, chegassem a uma decisão precisa.

Alguns meses depois, após sair da internação e voltar a cometer furtos, a adolescente foi apreendida em flagrante e se viu novamente em uma sala de audiência. Dessa vez, ela resolveu mudar um pouco a sua estratégia ao longo do depoimento. Além de optar pela confissão novamente, Íris também trouxe as suas justificativas para o juiz e o promotor.

A adolescente confessou o furto e ainda revelou o que pretendia fazer se tivesse a oportunidade, que seria furtar ainda outras coisas, como bermudas, tênis, mochilas e tamancos da loja. A menina, no entanto, justificou ao juiz que ela não tinha o dolo⁸, ou seja, a intenção consciente de cometer o ato infracional, que só estava cometendo os furtos porque era dependente de substâncias entorpecentes e que iria trocar os objetos em um ponto de drogas de uma comunidade da cidade, local este que ela não iria revelar em audiência, porque tinha medo de sofrer represálias dos traficantes. Diferente da medida de internação, dessa vez, Íris teve as medidas de liberdade assistida e proteção homologadas, o que determinava que a adolescente fosse incluída em um programa de acompanhamento mais sistematizado, como o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), e não mais internada.

Na primeira audiência, a adolescente apenas confessou os furtos que estava cometendo em um curto espaço de tempo, resultando em uma internação provisória por parte do judiciário. Na segunda audiência, Íris escolheu justificar para o juiz os problemas psicológicos que estava enfrentando que a levaram a cometer os furtos, que era o seu problema com a dependência de entorpecentes. Ela enfatizou ainda em sua fala que não tinha a intenção de furtar os objetos, mas o fez para sustentar um vício que não conseguia controlar sozinha.

É possível que a adolescente tenha percebido que apenas confessar o ato, sem apresentar justificativas plausíveis, a colocava em uma situação de culpada e infratora, o que a levava a receber uma medida muito mais restritiva, como foi o caso da internação. Íris demonstrava ter a capacidade de agência, agindo e influenciando o contexto ao seu redor. Ela fazia isso ao escolher, em um segundo momento, demonstrar suas fragilidades diante daqueles adultos e provar para eles que ela precisava de ajuda, muito mais do que de uma punição. Talvez por isso, em seus argumentos para escolher a liberdade assistida, o juiz alegou que o tempo anterior que a adolescente permaneceu internada no CIP a fez pensar

⁸ Importante pontuar que as audiências eram transcritas pelo escrivão. Desse modo, essas eram as palavras de um adulto relatando o que Íris havia falado. É possível identificar essas interferências adultas na fala da adolescente, pelo uso das palavras que são comuns ao vocabulário de adultos profissionais do judiciário, como a palavra “dolo”.

melhor o que desejava para a sua vida e que Íris estava furtando para sustentar um vício, algo que precisava ser tratado de modo urgente. Naquele momento, isso funcionou, e Íris recebeu a medida de liberdade assistida e de proteção, que, dessa vez, não resultou em uma internação, possibilitando que a adolescente também pudesse receber o tratamento adequado de desintoxicação.

Por outro lado, apesar da existência da agência e da participação, que observamos até este momento do texto, precisamos refletir também sobre as práticas menoristas que continuavam ocorrendo entre os profissionais, mesmo em um contexto em que o direito a oitiva, carregava um sentido de benefício a adolescente, e não de punição através das suas palavras ditas.

Íris tomava decisões, indicando a sua capacidade de agência, de falar e ser ouvida por aqueles adultos profissionais. Por outro lado, algumas práticas ainda menoristas por parte dos adultos, se apresentavam no ato das decisões adolescentes, como foi a escolha dela pela confissão do ato infracional.

Algumas adolescentes quebravam o silêncio nas audiências e optavam pela confissão, o que pode ser o resultado de diversos fatores e somar variados motivos. Talvez elas a tenham feito por medo, por inocência, ou por esperteza, sendo esta última no intuito de tentar contribuir com os adultos profissionais e, com isso, conseguir uma medida menos restritiva e outros benefícios. Além da confissão, algumas ainda fortaleciam suas falas com a riqueza de detalhes do ocorrido e de suas vidas pessoais, seu passado e suas dificuldades, como fez Íris. Em suma, é importante refletir em quais condições essa confissão ocorria e quais significados representam em um contexto ainda menorista no judiciário (Meneguetti, 2018).

Íris escolheu confessar os atos, e o que se nota é que sua confissão foi utilizada tanto como prova inquestionável de sua autoria, como também como justificativa para a escolha das medidas, o que indica uma prática menorista que rememora o que ocorria antes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na primeira audiência de Íris, durante a decisão do juiz, ele enfatizou a presença da “confissão serena de Íris”, no intuito de demonstrar como isso foi importante para as posteriores decisões que os adultos profissionais tomaram. Além dela, as outras duas adolescentes que citamos, Clarice e Nicole, também optaram pela confissão, cada uma em um contexto distinto.

Com a confissão, as três passavam a ser “menores confessas”, afastando qualquer tese de suas inocências, o que ainda parecia se tornar a prova principal e mais carregada de verdade do processo, porque ela encontrava eco em outras provas processuais, como no depoimento dos policiais que afirmavam a autoria da adolescente, explicitando que a visão desses profissionais, ainda carregava nuances menoristas (Meneguetti, 2018).

De acordo com Lopes Jr. (2019), desde a Constituição de 1988, a confissão do réu no processo justo não pode constituir, fatalmente, a prova plena da sua culpabilidade, necessitando de outros elementos de provas para que isso ocorra. Ainda sobre isso, a confissão também não deve ser uma prova com maior prestígio e relevância que qualquer outra, levando em conta que todas elas são relativas, e não devem ser pensadas isoladamente. Assim, “[...] a confissão não é mais, felizmente, a rainha das provas, como no processo inquisitório medieval” (Lopes Jr., 2019, p. 544).

Todavia, a confissão, apesar de não se encontrar mais no processo inquisitório, mas sim, no processo justo com todas as suas garantias legais, como direito ao contraditório, a ampla defesa e a paridade de provas, ainda foi um instrumento poderoso no processo das adolescentes em conflito com a lei, o que desnudou que a visão menorista continuava tendo espaço na interpretação dos profissionais. Foi através dela que se extraiu muito mais que a própria confissão, mas também as intenções, os sentimentos e a internalização da culpa da adolescente, no momento em que ela passou a aceitar a pena e a sua medida socioeducativa, alimentando subjetividades que se estenderam para além da audiência. A confissão se tornou uma forma da adolescente perceber, através da sua própria voz, o estigma que a acompanharia para o resto da vida de ser uma adolescente em conflito com a lei (Meneguetti, 2018).

Desse modo, as adolescentes em conflito com a lei, em meados da década de 1990, tinham direito à “voz” e à participação garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Através de seus depoimentos, demonstraram agência, influenciaram decisões, podiam se defender e contar a sua versão sobre os fatos, inclusive confessando o ato infracional, porém, isso não era sinônimo de ser apenas um benefício, já que como vimos no caso de Íris, a confissão também foi utilizada para atestar a sua periculosidade e como justificativa da escolha da medida socioeducativa mais restritiva.



Considerações Finais

Buscou-se compreender, através da análise de três processos judiciais, em primeira perspectiva, a atuação das adolescentes em conflito com a lei, no momento das audiências de apuração de atos infracionais, evidenciando que elas tinham agência e utilizaram o direito garantido de escuta para influenciar as decisões dos adultos profissionais em muitos momentos. Logo, se tentou analisar as experiências construídas pelas adolescentes que cometeram atos infracionais, e não só as formas de controle dos adultos sobre elas. Identificamos, que a partir dessa agência, elas agiam de modo autônomo e faziam com que esta ação tivesse reações consideráveis, influenciando o meio, os aspectos e outras tomadas de decisões importantes, como é o caso da decisão de um adulto profissional que detém um poder-saber, tais como o promotor de justiça e o(a) juiz(a) (James & Prout, 1997).

Por outro lado, algumas práticas menoristas continuavam se tecendo após o Estatuto da Criança e do Adolescente. Decisões subjetivas menoristas se faziam presentes nas decisões dos adultos profissionais e, em grande medida, utilizavam as próprias palavras ditas pelas adolescentes contra elas, principalmente quando elas resolveram confessar algum ato infracional, no momento das audiências.

Em suma, esta agência delas, por vezes, se fazia limitada, devido à presença daquelas práticas menoristas que se faziam mais difusas após o Estatuto da Criança e do Adolescente nas práticas profissionais. Assim, as adolescentes se encontravam em ambivalências, entre a agência e as práticas menoristas.

Referências

Andrade e Silva, Danielle Souza de. **A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988.** Dissertação (Mestrado em Direito). Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2003.

Barros, José Costa D' Assunção. O tratamento historiográfico de fontes dialógicas. **Revista Expedições: teoria da história e historiografia**, v. 3, n. 4, p. 9-37, 2012.

Brasil. **Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979:** Código de Menores. Brasília: Diário da União, 1979.

Brasil. **Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Diário da União, 1990.

Chalhoub, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**. O cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da *belle époque*. 2ª Ed. - Campinas: Ed. UNICAMP, 2001.

Cussiánovich Villarán, Alejandro. **Paradigma del Protagonismo**. Lima: IFEJANT, 2010.

Daminelli, Camila Serafim. **Uma Fundação para o Brasil Jovem**: Funabem, Menoridade e Políticas Sociais para infâncias e juventude no Brasil (1964-1979). Tese (Doutorado em História). Florianópolis: Universidade do Estado de Santa Catarina, 2019.

Foucault, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no collège de france, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 24ª Ed. - São Paulo: Edições Loyola, 2014.

Hart, Roger. **La participación de los niños**: de la participación simbólica a la participación auténtica. Niños: UNICEF, TACRO, 1993.

James, Alisson; Prout, Alan. **Constructing and Reconstructing Childhood**: Contemporary Issues in the Sociological Study of Childhood. London: Falmer Press, 1997. 260 p.

Kaminski, Janete. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. **Akrópolis**, v. 20, n. 2, p. 81-92, 2012.

Lopes Junior, Aury. **Direito Processual penal**. 16ª Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Meneguetti, Gustavo. **Na mira do sistema penal**: o processo de criminalização de adolescentes pobres, negros e moradores da periferia no âmbito do sistema penal Catarinense. Tese (Doutorado em Serviço Social). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

Oswell, David. Agência das crianças. In: Oswell, David. **Conceitos chave em sociologia da infância**. Perspectivas globais. Braga: UMinho, 2021. p. 29-35.

Pires, Flavia Ferreira; Nascimento, Maria Leticia Barros Pedroso. O Propósito Crítico: Entrevista com Alisson James. **Educação e Sociedade**, v. 35, n.128, p. 629-696, 2014.

Raniere, Édio. **A invenção das medidas socioeducativas**. 2014. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

Rizzini, Irene; Neumann, Mariana Menezes; Cisneros, Arianna. Estudos contemporâneos sobre a infância e paradigmas de direitos. **O Social em Questão**, v. 1, n. 21, p. 60-73, 2009.

Rocha, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serviço Social & Sociedade**, n. 115, p. 561-580, 2013.

Fontes

Poder Judiciário de Santa Catarina. Processo de apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa de Nicole, 2003. Florianópolis: Vara da Infância e Juventude.



Marina da Silva Schneider

A escuta nas audiências de adolescentes em conflito com a lei: agência e direito de participação

Poder Judiciário de Santa Catarina. Processo de apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa de Clarice, 2006. Florianópolis: Vara da Infância e Juventude.

Poder Judiciário de Santa Catarina. Processo de apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa de Íris, 1995. Florianópolis: Vara da Infância e Juventude.

Submetido em: 10 de fevereiro de 2026

Avaliado em: 30 de março de 2026

Accito em: 06 de maio de 2026